



PROCESSO TC N.º 03008/22

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna

Responsável: Vital da Costa Araújo

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL –
GESTÃO DE PESSOAL - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART.
76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA,
C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
18/93 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00188/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03008/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de agosto de 2022



PROCESSO TC N.º 03008/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03008/22 trata de Inspeção Especial decorrente de denúncia insuficientemente formalizada contra o prefeito de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, a respeito de supostas irregularidades referentes à acumulação ilegal de cargos públicos.

A Auditoria, ao analisar a denúncia, elaborou relatório inicial concluindo pela **procedência** da denúncia apresentada, devendo tanto o gestor quanto o servidor envolvido, Sr. Giomar da Costa Barros, apresentar esclarecimentos e justificativas para a irregularidade observada: **acúmulo irregular de vínculos públicos**.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 44947/22.

A Auditoria analisou a defesa e alterou seu entendimento inicial, considerando sanada a falha inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01392/22, opinando pela **procedência dos fatos denunciados** que originaram a presente Inspeção Especial, com o conseqüente **arquivamento** dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, cabe arquivamento dos autos, por não mais subsistir o objeto.

Diante de todo o exposto, corroboro com o parecer ministerial e voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 16 de agosto de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 10:40



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 10:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 13:23



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO